



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005954-97.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante JOSÉ ROBERTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005954-97.2024.8.26.0477

Apelante/Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado/Apelante: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

Comarca: Praia Grande

Voto nº 8502

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA POR VIA TELEFÔNICA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. A sentença declarou inexistente a relação contratual entre as partes, condenou a ré à devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria do autor e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré apelou a sustentar a validade da contratação e a inexistência de dano moral, enquanto a autora adesivamente busca a majoração dos honorários advocatícios. Ambos os recursos foram recebidos tempestivamente, estando presentes os requisitos de admissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há válido contrato de filiação associativa que justificou desconto em benefício previdenciário; (ii) verificar se está caracterizado o dano moral e se o valor fixado é adequado; (iii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser majorados em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, nos termos do artigo 17, dada a imputação de responsabilidade à ré por negativa de contratação, situação que configura defeito de prestação do serviço.

O ônus da prova da contratação recai sobre o fornecedor, conforme os artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A gravação apresentada pela ré evidencia abordagem telefônica persuasiva e acelerada, sem a devida informação clara e prévia, violando o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de

Defesa do Consumidor.

Configura-se prática abusiva a contratação por meio de induzimento, com base no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente diante da ausência de efetiva prestação de serviços à autora.

A contratação telefônica, desacompanhada de assinatura e autorização formal com documento de identificação, desatende os requisitos do artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

A inexistência de prova da contratação autoriza a declaração de nulidade do vínculo associativo por ausência de consentimento.

O desconto indevido em benefício previdenciário autoriza a indenização por danos morais in re ipsa, por atingir verba de natureza alimentar e comprometer a dignidade da pessoa idosa, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

O valor da indenização em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com o entendimento consolidado desta Turma e com a função pedagógica da reparação civil.

Os valores devidos devem ser atualizados conforme os critérios fixados no julgamento do Recurso Especial nº 1.895.982/SP, com aplicação da taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, e, a partir de então, correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de consentimento válido e informado na contratação de contribuição associativa por via telefônica autoriza a declaração de inexistência de vínculo contratual.

O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral in re ipsa, dada a natureza alimentar da verba e a violação à dignidade da pessoa.

A restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas decorre da má-fé da ré, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 124/128), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com base no art.

487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada para declarar inexistente a relação contratual entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, o valor das parcelas efetivamente descontadas, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora a contar da citação e para condenar a ré a indenizar danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que será atualizada monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil”.

O réu sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária. (fls. 141/152, com preparo recolhido a fls. 153/154).

Adesivamente, veio o autor requerer a majoração da indenizatória para R\$ 10.000,00, bem como a da honorária (fls. 182/186). Ela deixou de recolher o preparo em vista da gratuidade concedida a fls. 56).

Os recursos foram interpostos tempestivamente, havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões, a fls. 173/181 (pelo autor) e a fls. 190/198 (pela ré), nas quais reiteram, em linhas gerais, o já articulado em suas respectivas razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor ajuizou ação

declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir do autor está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. CEBAP 08007702070”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 144, apenas nas razões de apelação: (<https://g3b3a1c3857c2c7-exactdbprd01.adb.savinhedo-1.oraclecloudapps.com/ords/cebapown/cbpapi/downloadaudio/114704>).

A gravação aponta que funcionário da ré telefona para o autor, evidenciando anterior conhecimento de que o autor recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com

resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços “*prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Veja-se que na resposta a ré expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a ré tenha feito em favor do autor desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, “*os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*”

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e o consumidor não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha

fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não

atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do

caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, inclusive no que tange às verbas de sucumbência, ante o insucesso dos recursos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator